



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019**

Cria o Cadastro Nacional da
Persecução Penal – CNPP

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP.

§1º. O CNPP manterá informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do Processo Penal instaurado, da condenação e da execução da pena, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá a sanção.

§2º. O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações dos envolvidos:

- I – número de protocolo;
- II - nome completo;
- III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;
- IV – Cadastro de Pessoa Física;
- V - filiação;
- VI – identificação biométrica em;
 - a) fotografia em norma frontal; e
 - b) impressões digitais.
- VII - perfil genético, conforme previsão legal;
- VIII – natureza da ocorrência;
- IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562236600>



* C D 2 1 2 5 6 2 2 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

X – descrição dos objetos envolvidos;

XI - fase do processo; e

XII - especificação do crime, na hipótese de condenação.

§3º. A ausência de qualquer das informações previstas neste artigo não constitui óbice ao preenchimento do cadastro.

§4º. O CNPP poderá abranger registros distintos dos previstos nesta Lei, conforme regulamento.

§5º. O cadastro será atualizado constantemente, conforme a fase em que se encontra a persecução penal.

§6º. O CNPP incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

Art. 2º. O Poder Executivo federal deverá fornecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que por intermédio da interoperabilidade dos sistemas se viabilize a incorporação das informações de que trata o §6º, do art. 1º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 3º. Terão acesso direto ao banco de dados do CNPP, os Órgãos de Segurança Pública, Estaduais e Federais.

§1º. As informações constantes no CNPP são sensíveis e sigilosas, devendo ser resguardadas, nos termos da Lei.

§2º. Instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terão acesso ao banco de dados, no caso de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, no tocante às informações contidas nos incisos III a V, VII e X, salvo os dados relativos às vítimas, desde que:

- a) haja sentença penal condenatória; ou
- b) decretação de prisão cautelar

Art. 4º. O banco de dados do CNPP será integrado às entidades referidas no caput do art. 3º e gerido pela União, conforme regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562236600>

CD212562236600
* * * * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do cadastro deverá permitir a comunicação das demais entidades previstas no art. 3º, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações e a alimentação do cadastro, de forma atualizada

Art. 5º Os dados mencionados no art. 1º serão resguardados no CNPP, após o cumprimento da pena, para fins de verificação de reincidência dos delitos, bem como para a consulta referida no §2º, do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo federal criará instrumentos para possibilitar o compartilhamento de informações dos cadastros do sistema prisional do país de modo a instituir um banco de dados consistente vinculado ao CNPP.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão do regime da pena.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a divisão do cadastro de forma a separar a informação dos cadastrados condenados dos cadastrados denunciados ou investigados.

Art. 8º. O Poder Executivo federal deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua entrada em vigor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212562236600>

CD212562236600*